

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WAGNER CASSIMIRO DE ABREU**

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL  
E A LEI N° 9.434/97**

RECIFE/2022

WAGNER CASSIMIRO DE ABREU

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL  
E A LEI N° 9.434/97**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário Brasileiro - UNIBRA, como  
requisito para obtenção do título de  
Graduação.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Especialista. Alice Pimentel

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

A162t Abreu, Wagner Cassimiro de.  
O tráfico de órgãos humanos no Brasil e a lei n° 9.434/97 / Wagner  
Cassimiro de Abreu. - Recife: O Autor, 2022.  
26 p.

Orientador(a): Esp. Alice Pimentel.

Trabalho de Conclusão de curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2022.

Inclui Referências.

1. Tráfico de órgãos. 2. Lei de transplantes. 3. Comércio de tecidos  
humano. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

*Dedico este trabalho, a meu padrasto que hoje não está mais entre nós, mas não esqueço nunca de seus ensinamentos que sempre foi “estude, se dedique, e seja sempre humilde”.*

*João Gilberto Pinto Vieira, onde estiver, nunca vou te esquecer.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela saúde, e condições de iniciar e concluir este curso incrível.

Agradeço também a minha querida e abençoada esposa, que esteve sempre ao meu lado em todos os momentos, me ajudando tanto me dando forças para continuar, como também financeiramente.

A minha mãe, que mesmo de longe tenho certeza que sempre torceu e orou por mim, e que desde pequeno sempre fez de tudo para nos dar o melhor.

A minha irmã caçula, Cleide(qq), que também sempre me ajudou e torceu por mim e a quem também é alguém que me inspirou por ser uma mulher dedicada, batalhadora, guerreira.

A meu primo Ademar(dema), um irmão que não tive, pessoa que também me ajudou demais em vários momentos da minha vida.

Aos colegas de curso que 5 anos atrás conheci e levarei para o resto da minha vida, Windson, Priscila, Thallyanne, Kátia Cristina, Tereza, entre outros, citei apenas estes porque são os mais próximos e desde o início.

Aos professores Flávio, Ivo, Alice, entre outros que com paciência e profissionalismo fizeram de tudo e conseguiram nos passar o máximo de conhecimento possível.

Agradeço a todos, Deus os abençoe.

*“Um homem não pode abandonar o direito  
de resistir àqueles que o atacam com  
força para lhe retirar a vida.”  
(Hobbes, 2003, p.115)*

## RESUMO

O tráfico de órgãos humanos é um crime de caráter transnacional que viola direitos essenciais à existência humana, exigindo políticas mais rigorosas para seu enfrentamento. A abordagem traz no primeiro capítulo, conceitos importantes para a tipificação do delito, formas e práticas, em seguida, é analisada a legislação mencionada no tocante à criminalização da referida conduta e ao final além de posicionamentos judiciais, sugerindo formas eficientes de repressão, principalmente através da cooperação entre governos. Pretende-se chegar a conclusão da existência de falhas e irregularidades na execução das investigações para identificação dos autores nos crimes de tráfico de órgãos, e também de enfatizar a problemática do Art. 15, o qual imputa a vítima a condição de autor a pessoa que vende os órgãos, não a considerando como tal, e que pode trazer prejuízos em uma investigação, uma vez que a vítima pode ser uma fonte de informação importante, a pessoa não é vista por sua vulnerabilidade. Para realização dessa pesquisa, utilizou-se embasamentos jurídicos e doutrinários, tendo como método de pesquisa bibliográfico e modelo teórico raciocínio dedutivo.

**Palavras-chave:** Tráfico de Órgãos, Lei de Transplantes, comércio de tecidos humano.

## **ABSTRACT**

Trafficking in human organs is a transnational crime that violates essential rights to human existence, requiring stricter policies to combat it. The approach brings in the first chapter, important concepts for the typification of the crime, forms and practices, then the legislation mentioned in relation to the criminalization of the referred conduct is analyzed and in the end, in addition to judicial positions, suggesting efficient forms of repression, mainly through of cooperation between governments. It is intended to reach the conclusion of the existence of failures and irregularities in the execution of investigations to identify the perpetrators of crimes of organ trafficking, and also to emphasize the problem of Art. 15, which imputes the victim to the condition of author of the person who sells the organs, not considering him as such, and that can bring harm to an investigation, since the victim can be a source of important information, the person is not seen for its vulnerability. To carry out this research, legal and doctrinal foundations were used, having bibliographical research method and theoretical model deductive reasoning.

**Keywords:** Organ Trafficking, Transplant Law, human tissue trade.



## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito .....	11
2.2 Como ocorre e as formas .....	12
2.3 Princípios fundamentais infringidos .....	15
<b>3 LEI Nº 9.434/97 – LEI DOS TRANSPLANTES .....</b>	<b>18</b>
3.1 Desenvolvimento legislativo .....	20
3.2 O crime de tráfico de órgãos .....	25
<b>4 O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS .....</b>	<b>28</b>
4.1 Ações eficientes no combate .....	28
4.2 A jurisprudência brasileira e seu posicionamento .....	30
4.3 As maiores dificuldades do poder público em relação ao tráfico de órgãos	32
4.4 Alguns números e valores .....	34
<b>5 ASPECTOS PUNITIVOS E PROBLEMÁTICA DO PAPEL VITIMA AUTOR - ART. 15 DA LEI Nº 9.434/97 .....</b>	<b>38</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa analisar a Lei nº 9.434/97, enfatizando a problemática do tráfico de órgãos no país, visto que a referida lei apresenta falhas as quais não apresentam a segurança necessária para evitar o tráfico de órgãos no Brasil. O comércio de órgãos com o processamento da solução que está se tornando mais frequente no país. Logo, o tráfico de órgãos precisa ser analisado com bastante cautela, pois é necessário desenvolver melhores técnicas para enfrentar a insuficiência da lei.

O capítulo primeiro aborda o conceito de tráfico de órgãos dentro da lei em vigor, bem como aponta as violações a princípios constitucionalmente resguardados, além de apontar os métodos utilizados para referida prática.

O capítulo segundo faz uma análise mais abrangente da Lei nº 9.434/97, conhecida como Lei de Transplantes, que criminalizou as condutas relacionadas ao tráfico, de acordo com a Constituição Federal, também enfatiza a evolução da legislação brasileira sobre o assunto e seus fundamentos.

O capítulo terceiro aponta as dificuldades no combate à comercialização de órgãos no Brasil, em virtude das falhas na lei 9.434/97, haja vista a engrenagem favorecida pelo crime organizado, além disso, é feita uma análise na jurisprudência dos tribunais e sugestões de políticas públicas que possam fortalecer a lei 9.434/97 a fim de que a mesma não seja utilizada para fins ilícitos, vez que foi editada para salvar vidas e não para estimular a venda de órgãos no Brasil.

O capítulo cinco vai enfatizar a problemática do Art. 15, o qual imputa a vítima a condição de autor a pessoa que vende os órgãos, não a considerando como vítima, e que tal circunstância pode trazer prejuízos em uma investigação, uma vez que a vítima pode ser uma fonte de informação importante, e além de tudo a vítima não é vista por sua vulnerabilidade.

Pretende-se chegar a conclusão, da existência de falhas e irregularidades na execução das investigações para identificação dos autores nos crimes de tráfico de órgãos, previstos na lei de transplantes. Para realização dessa pesquisa, utilizou-se embasamentos jurídicos e doutrinários, tendo como método de pesquisa bibliográfico e modelo teórico raciocínio dedutivo, com obras do autor como Mario Drumont, Maria Helena Diniz, entre outros.

## 2 O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL

### 2.1 Conceito

No tráfico de órgãos, o objetivo é usar as pessoas como meio, não como fim, para a melhoria da humanidade como um todo. No tráfico de órgãos, entretanto, o objeto pode ser visto como parte do corpo humano, visto como mercadoria, e não como algo inerente à natureza humana da pessoa que é vítima. Quando se paga o preço pelo que não tem acesso, a dignidade e os direitos humanos do indivíduo são violados, desmoralizando a moral e apagando o nível de civilização que a sociedade alcançou.

Trata-se de um crime tipificado na lei 9.434/97 lei de transplantes, (BRASIL, 1997), artigo 15, que envolve quadrilhas especializadas e pessoas desesperadas pela vida, que muitas vezes por não haver outra opção buscam meios ilícitos para conseguirem sobreviver. De acordo com o art 15:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena de reclusão, de três a oito anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena que promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação (BRASIL, 1997).

Conforme acrescenta Silva (2017), a incidência do crime de tráfico de órgãos é impulsionada por diversos fatores, que podem destacar a falta de órgãos para atender às necessidades exigidas pelo sistema de saúde e a mais pertinente falta de informação. O tráfico de órgãos é um crime motivado por fatores a seu favor, o que tem feito os doadores de órgãos desconfiarem do sistema de doação de órgãos do Brasil. Acreditamos que fatores como escassez de órgãos, falta de informação, status social e rentabilidade são motivos para que recrutadores e traficantes invistam cada vez mais neste tipo de tráfico deixando para um segundo plano a prática do tráfico de armas e drogas.

Assim, o tráfico de órgãos refere-se ao mercado em que órgãos humanos são comercializados no mercado negro, geralmente para fins de transplante. Vale reiterar também que, para a prática de tais crimes, a participação de profissionais capacitados em retirada de órgãos e realizados em locais apropriados e que não ofereçam qualquer desconfiança, sendo esses diversos fatores promotores de dificuldade na solução de tais crimes.

Trata-se de um crime tipificado na lei 9.434/97, lei de transplantes,

(BRASIL, 1997) no artigo 15, que envolve quadrilhas especializadas e pessoas desesperadas pela vida, que muitas por não haver outra opção buscam meios ilícitos para conseguirem viver.

Levando em conta a necessidade de proteger direitos, evitar violações à dignidade humana e garantir crimes como tráfico de órgãos, comercialização ou outros crimes decorrentes da necessidade de transplante de órgãos, é necessário formular normas/leis que possam ser efetivamente regulamentadas. No Brasil, o consentimento para doação de órgãos já existe mesmo antes do óbito, contudo, a prática criminosa ainda não foi suprida (BALBINO, 2014).

A Lei n.º 9.434/97, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em vida ou *post mortem* para fins de transplante, define, também, o diagnóstico de morte encefálica. A doação de órgãos e tecidos no Brasil é feita *inter vivos*, modalidade em que qualquer pessoa capaz poderá consentir e, na impossibilidade, seu representante legal, desde que se trate de órgãos duplos (rins, por exemplo) ou partes renováveis do corpo humano, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge, parentes consanguíneos até o quarto grau, ou qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Sempre e sempre a título gratuito, em razão do disposto no artigo 199 § 4.º da [Constituição Federal](#) (BRASIL, 1988) e da Lei 9.434/97 (BRASIL, 1997) em seu art. L.º.

## 2.2 Como ocorre e as formas

Atualmente, a disponibilidade de órgãos está muito aquém da demanda por transplantes, o que contribui para a deflagração e criminalidade do tráfico de órgãos no Brasil. Pode-se observar que o crime de tráfico de animais e humanos no Brasil permanece em grande parte impune, o que contribui para o crescente número de práticas de tráfico para exploração sexual, trabalho compelido, adoção ilegal e tráfico de órgãos humanos (VARGAS, 2012).

O crime de tráfico de órgãos é considerado extremamente complexo e de difícil esclarecimento, e infelizmente o Brasil também faz parte dessa realidade e, como já repetimos, apesar da rede de saúde já possuir uma política de transplante de órgãos, a falta de órgãos e uma grande demanda de transplantes faz com que muitas pessoas batalhem na ilegalidade.

Esses fatores levam, assim, a uma supervalorização dos órgãos no mercado negro (ilegal), tornando essa equipe criminosa viável para

os criminosos conduzir ganho financeiro (SILVA, 2017, p. 25).

No Brasil, o crime de contrabando de órgãos geralmente ocorre dentro de um hospital ou em um ambiente institucional como um instituto forense, pela disposição de dinheiro de forma autorizada pelo fornecedor do órgão destinado à venda ou pela venda de órgãos vitais.

Tanto dos mortos quanto dos vivos, e aqueles que geralmente estão em situação precária também correm o risco de vender seus órgãos no mercado negro (SILVA, 2017, p. 21).

A razão pela qual os "doadores" têm que vender seus órgãos é um verdadeiro estado de necessidade, e aqueles que vendem estão sempre marginalizados, famintos, desempregados e não têm outra maneira de manter a si mesmos e suas famílias vivas. Como foi citado acima.

Imigrantes ilegais e jovens imaturos são potenciais vítimas desse crime porque não têm discernimento ou condições para tomar outras decisões (TORRES, 2007, p. 35).

Tem sido demonstrado repetidas vezes que a maior parte do tráfico de órgãos humanos ocorre voluntariamente, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Um grande número de pessoas acaba com sequelas irreversíveis ou morte, correspondentes às condições em que os órgãos são removidos e essas operações são realizadas. Além de mutilar permanentemente as vítimas desse crime, o tráfico de órgãos também viola direitos fundamentais, resultando em perda permanente e irreversível da saúde e até da vida. Uma vez que o Estado deve garantir os direitos humanos e a dignidade, é necessário impor penas severas aos criminosos. (VAGAS, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, há certa contribuição de uma pessoa a outra para doar um órgão vivo, mas há algumas ressalvas conforme descreve (Silva 2016), ele destaca algumas possibilidades:

A barriga de aluguel só pode doar órgãos ou tecidos ou partes do próprio corpo. Menores absolutamente incapazes não podem ser doadores, o que não é legalmente possível. Se um irmão menor necessitar de transplante de medula óssea e o doador for um irmão incapacitado ou um parente próximo relativamente incapacitado que tenha retardo mental e possa ser um potencial doador, exceções autorizadas por lei. Nesses casos, com autorização dos pais ou responsável e laudo médico que

comprove que os procedimentos não oferecem risco à saúde do doador, pode ser feito, em outro caso, o genitor libera o filho incapacitado para se tornar doador legal. E se a criança tem capacidade, os pais não podem obrigá-la a doar, pois ela já tem capacidade de tomar decisões e tem autonomia, e seus direitos devem ser respeitados. Para prosseguir com o processo de transplante, é necessária autorização do doador (se vivo) ou de parente abaixo do quarto grau (se morto).

No entanto, devido à escassez de órgãos para transplante, grandes filas, longos tempos de espera e o desejo de uma melhor qualidade de vida, acabam por trazer o tráfico de órgãos para a sociedade atual (SOUZA, 2011, p. 11).

É importante notar que a Constituição permite o uso de órgãos, tecidos, porém, nega expressamente qualquer uso para fins comerciais (DORNELAS, 2014). Parece que no processo de tráfico de órgãos, além de infringir a lei, os criminosos também violam muitos direitos humanos para fins de lucro. Esta violação de direitos é um ato anormal de mutilação e vitimização. E, embora haja previsibilidade e providências para prevenir o tráfico de órgãos, ainda há lacunas e inadequações em termos de eficácia. Combater tais violações de direitos humanos não é tarefa fácil, especialmente dada a atual dinâmica global de fronteiras nacionais cada vez mais acessíveis.

A disparidade econômica também é um fator importante, pois o lucro econômico é uma das principais motivações para tais crimes (FILARD SENA, 2016, p. 32).

Apesar da situação triste aos olhos do público em geral, as ações que envolvem as políticas e planos nacionais para combatê-las ainda demonstram a necessidade de uma atuação mais efetiva no combate ao tráfico internacional de pessoas. Claro que são operações complexas que exigem esforço constante e buscam se alinhar com abordagens internacionais, por isso tentam coibir esse crime (OLIVEIRA, 2011). Portanto, este deve ser um trabalho de cunho político, social e criminal, pois está diretamente relacionado à situação de vulnerabilidade das vítimas (sociedade); à falta de uma política pública efetiva, despreparo em termos de segurança pública, falta de investimentos públicos em órgãos de segurança, diálogo aprimorado e internacional com outras entidades estatais envolvidas em fenômenos criminais voltados ao combate ao tráfico de órgãos (BOTELHO, 2013).

Assim, torna-se fundamental a execução em conjunto de todas as medidas apresentadas, buscando-se a cooperação entre estados e

organismos internacionais a fim de avançar no enfretamento ao tráfico. (BOTELHO, 2013, p. 28).

### **2.3 Princípios fundamentais infringidos.**

Percebe-se que o tráfico de órgãos fere o princípio básico da vida humana, ou seja, viola a dignidade e fere diretamente os direitos humanos. Uma vez que a posse de algo sem consentimento é crime, como o roubo de órgãos em instituições como o Instituto de Medicina Legal em um hospital. Além disso, por que explorar a vulnerabilidade humana (pobreza, falta de conhecimento) para colocar essas pessoas em risco na compra de órgãos vitais (TORRES, 2007). Essa ineficiência do Estado pode ser vista nos casos de transplantes de órgãos e vendas ilegais. Os profissionais de saúde que trabalham com doações e transplantes enfrentam problemas com a doação de órgãos e pagamentos de doações, levando ao que é conhecido como tráfico de órgãos.

Ocorre que essa prática requer a construção de confiança e acordo em doar durante o processo de adesão (ROZA, 2012, p. 64).

Conforme explicam Gominho e Cruz (2017), esse crime de tráfico de órgãos, além de ser descrito como inaceitável e tortuoso, exhibe uma atitude imoral em relação à vida humana, que acrescenta o seguinte: as atividades mais horríveis, pois além dos recrutadores, os profissionais de saúde também estão envolvidos. No Brasil, a demora em encontrar doadores adequados alimenta um mercado desumano cujas principais vítimas são as pessoas que vivem em desigualdade.

Pode-se dizer que o bem mais violado no tráfico de órgãos é a vida, que é um bem jurídico inacessível e inalienável estipulado pelo art. 5 da Constituição Federal e a proteção dos direitos humanos (RAMPAZZO, 2003, p. 47).

O direito à dignidade da pessoa humana é um direito inalienável, então quando as pessoas optam por vender partes de seus corpos, não há dignidade.

Em razão da legitimidade do Estado diante do reconhecimento da periculosidade à vida nos termos da Constituição Federal, tais como: a inviolabilidade dos direitos à vida (CF, art. 5º) e à saúde (CF, art.194 e 196), tortura e tratamento degradante (CF, art. 5º III), e experimentos científicos ou terapias que degradam a dignidade humana. (LAMPAÇO, 2003, p. 72).

Kant (2004) defendeu essa posição no que diz respeito à inviolabilidade do

direito à vida, dizendo que o homem não deve ser usado como objeto, mas sempre considerado como pessoa humana em todos os sentidos e com todos os direitos.

Dignidade humana além do que está implícito e expressamente contido na Constituição Federal também está consagrado na seção 1 da Carta Magna (BRASIL, 1988). E as violações dos direitos humanos no caso do tráfico de órgãos são causa e consequência desse crime, que traz enormes benefícios com a comercialização de órgãos.

Observando a necessidade de proteger direitos, evitar violações de direitos humanos e garantir que crimes como contrabando de órgãos, comercialização desses ou outros crimes decorrentes da necessidade de órgãos para transplante sejam normas/leis que possam ser efetivamente regulamentadas (GUEDES, 2015).

No Brasil, em particular, a fila de espera para transplantes de órgãos é enorme, e o número de doadores é bem menor do que o de quem precisa. Além da difícil fila e escassez de órgãos, também há dificuldades na captação de órgãos para transplante, levando os receptores a optarem por obter órgãos no mercado negro, seja do tráfico de vivos ou mortos (ANDRADE, 2011).

A Declaração de Istambul é extremamente importante não só para o Brasil, mas também para outros países com deficiência de órgãos, o que é um fator importante que leva ao tráfico internacional de pessoas para fins de tráfico de órgãos. O objetivo da Declaração de Istambul não era apenas reduzir a fila de pessoas, mas também garantir um tratamento de alta qualidade durante o período de espera (GUEDES, 2015).

Esta declaração reflete que o legado do transplante deve consistir em uma celebração de uma pessoa doando saúde para outra, não uma vítima empobrecida do tráfico de órgãos e turismo de transplante. Como princípio, o texto da declaração afirma que os governos, em colaboração com organizações internacionais e não governamentais, devem buscar desenvolver e implementar programas eficazes e abrangentes para detectar, prevenir e tratar a falência de órgãos (ANDRADE, 2011).

Esses programas devem promover a pesquisa clínica e científica básica, buscando minimizar a morbimortalidade de acordo com as diretrizes internacionais para o tratamento e cuidado de pacientes com doença terminal e doença renal, e em casos de falência de órgãos, o transplante de órgãos será realizado quando os médicos consideram adequados ao receptor, utilizam-no como tratamento prioritário (GUEDES, 2015).

A própria declaração também afirma que, para gerenciar a demanda de



órgãos, cada país ou jurisdição deve desenvolver e implementar legislação e políticas que visem maximizar o número de órgãos disponíveis.

Deve haver supervisão e responsabilidade no processo de doação e transplante para garantir transparência e segurança. É importante conscientizar o público de que gênero, raça, religião e situação financeira não devem ser levados em consideração na alocação de transplantes (Declaração de Istambul, 2014).

Como todos sabem, o tráfico internacional de pessoas é um crime transnacional, e apesar da existência de legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores. As pessoas usam órgãos para transplante. Sendo um crime de difícil solução, de um lado estão criminosos de tamanha organização, e de outras pessoas desesperadas pela vida (ANDRADE, 2011).

Diante do exposto, é importante ressaltar que o tráfico internacional de pessoas não é definido na legislação brasileira como crime das demais formas e idades especificadas em protocolo de Palermo, ou seja, em minimizar a redução de condição análoga de escravo código penal artigo 15 da Lei nº 9.434/97, não nos termos do Bacharelado Internacional (Rodriguez, 2013).

Embora o Brasil tenha avançado no combate ao tráfico de pessoas nos últimos anos, entende-se que seja qual for a responsabilidade do Estado, a legislação brasileira precisa ser revisada em consonância com as disposições da agenda internacional (RODRIGUES, 2013).

### 3 LEI Nº 9.434/97 Lei de Transplantes

A comercialização de órgãos é proibida no Brasil e é amparada pela Lei nº 9.434/97 que também é utilizada para definir legalmente o diagnóstico de morte encefálica (ARRUDA, 2004). A Lei nº 9.434/97, composta por 25 artigos e seis capítulos, regulamenta a disposição do órgão apenas nos casos previstos em lei, com uma série de requisitos para o procedimento. Isso se aplica ao transplante de órgãos post mortem e à hipótese de transplante in vivo. Destes, apenas órgãos duplos e partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo podem ser doados se não representarem risco à saúde pessoal quando removidos. Essa prática só pode ser exercida por maiores de 18 anos plenamente capazes, e caso um incompetente deseje fazer a doação de órgãos, está sujeita a autorização judicial (DINIZ, 2014). Além disso, o cônjuge ou familiar imediato (parente até segundo grau) deve autorizar a retirada dos órgãos do falecido. Isso se deve à publicação das alterações feitas na lei (MATTE, 2017).

As principais inovações nas leis acima mencionadas incluem a proibição da extração de órgãos de cadáveres não identificados e a autorização de doações entre pessoas vivas, que devem ser feitas por escrito na presença de duas testemunhas (MATTE, 2017). Embora as condições sejam impostas, mas o requisito mais importante da prática do descarte de órgãos é que a iniciativa se baseie na busca por algo de solidariedade humana e não possa ser orientada para a busca de qualquer forma de benefício (OLIVEIRA, 2014).

Devemos, portanto, considerar importantes expressões do princípio da dignidade humana, a saber, a prevenção da objetivação, o retorno da pessoa à condição de mercadoria e sua comercialização (ARRUDA, 2004). Tanto que nas doações póstumas é expressamente proibida a seleção de beneficiários, podendo ser qualquer pessoa desde que conste na lista de espera. A mediação retira a espontaneidade e transforma o corpo humano em algo negociável. Os crimes previstos na Lei de Transplantes de Órgãos são amplos, todos visando acabar com a comercialização de órgãos humanos. Há muitos atores envolvidos no crime de tráfico de órgãos, e o direito penal precisa distinguir entre os diferentes tipos de comportamento. As leis, então, precisam ser muito específicas e detalhadas para que todo aquele que comete ou contribui de alguma forma para esse crime seja de fato

punido na proporção de sua violação da norma. Portanto, essas peculiaridades podem ser observadas ao longo da legislação vigente (SILVA, 2014).

Os artigos 14.º a 20.º (BRASIL, 1997) da Lei enumeram vários tipos de infrações, referentes a atos relacionados com a extração, compra, venda, transporte, armazenamento ou distribuição de órgãos humanos, bem como o transplante consciente ou de partes de órgãos humanos foram obtidos sem conformidade legal (SOUZA, 2011).

Destacando o artigo 15 da Lei, podemos cumprir as penas para quem comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes humanas, com 3 a 8 anos de prisão e 200 a 360 dias de multa. Também menciona que quem facilitar, intermediar ou obter algum benefício da operação estará sujeito às mesmas penalidades (MATTE, 2017).

Além de criminalizar os crimes citados, a Lei dos Transplantes também impõe penalidades administrativas às instituições médicas, equipes médico-cirúrgicas e empresas de mídia que descumprirem as normas legais (OLIVEIRA, 2014).

Podemos ver que a Lei nº 9.434/97 elabora os procedimentos de transplante de órgãos e impõe sanções severas ao tráfico. No entanto, ainda nota-se que a norma ainda não atendeu a todas as necessidades e não é totalmente eficaz no combate ao tráfico de pessoas, portanto o tráfico de pessoas no Brasil continua sendo um problema (MATTE, 2017).

Por sua vez, a doação post mortem será feita com autorização do cônjuge ou de parente capaz, da linha direta ou colateral até o segundo grau, obrigando a lei a declaração de morte encefálica do paciente pela equipe médica responsável pela cessação da doença as células responsáveis pelo sistema nervoso central. Porém, o batimento cardíaco permanece, necessário para a retirada de órgãos ou tecidos. A Lei nº 9.434/97 definiu o conceito de morte e o adaptou à falha do cérebro e não à vida biológica regida pelo batimento cardíaco. Os velhos românticos colocam a mão no peito para ver o coração bater. Hoje, o racionalismo impera. Não há vida sem atividade cerebral. Portanto, as batidas do coração são inúteis se a vida já deixou o corpo.

Em ambos os casos, a lei exige que o ato represente a solidariedade humana, sempre coberto por gratuidade. Caso contrário, abrir-se-ia a possibilidade de comercialização de órgãos e tecidos humanos, levando muitos dos chamados investidores a serem atraídos pela banalização do ser humano. Às vezes acontece que uma pessoa vê um anúncio em que uma pessoa oferece um de seus rins para vender, alega necessidade financeira e deixa o endereço negociável. Por meio de um projeto de lei, considerou-se que os presos poderiam servir como doadores de órgãos e em

troca de redução da pena. São situações que se confrontam com um princípio ético que coloca o homem na sua dignidade e o desacredita a própria raça. O homem, como vemos, permanece um lobo para o próprio homem, nas palavras de Thomas Hobbes.

A estrita exigência legislativa assenta na revisão do procedimento médico, que, pelo princípio da equidade, confere a todos o direito à obtenção de órgãos ou tecidos humanos, independentemente da sua situação financeira. Caso contrário, apenas pessoas privilegiadas teriam acesso ao procedimento de regeneração. Mesmo assim, com tamanha rigidez, o sistema tem sido contornado e as autoridades são desviadas para pessoas que não estão listadas ou, se cadastradas, não ocupam assento preferencial.

Para o leigo, o ato de desviar órgãos humanos é em si um crime de roubo. O verbo subtrair fala mais alto e dá conta do desempenho típico do comportamento. Porém, ocorre que o tipo penal se refere a “algo que é de outrem”, e principalmente aquilo que movimenta bem no comércio, com valor dado pelas regras da oferta e da procura. O corpo humano é um comércio bastante peculiar, insensível aos comportamentos típicos descritos pelo legislador penal. Comportamento tão atípico.

### **3.1 Desenvolvimento legislativo**

No Brasil, dada a crescente incidência de transplantes de órgãos, o desrespeito à dignidade humana e os riscos inerentes à retirada clandestina de órgãos, é clara a necessidade de leis específicas para o tratamento de transplantes de órgãos. A primeira legislação sobre transplantes de órgãos começou em 1963. Listado como Lei nº 4.280, apenas dispõe sobre a retirada de órgãos ou tecidos do falecido para fins de transplante, exigindo que o falecido manifeste sua vontade e obtenha autorização do falecido, cônjuge ou parente próximo. Em contraste, o CXVI de 2009 e de forma não estressante (SOUZA, 2011) a lei não prevê explicitamente o tráfico de órgãos nº 9.434/97. O parágrafo único do artigo 6º estabelece que quem descartasse indevidamente um cadáver usado para retirar um órgão recebia 16 penalidades. Um BTK (BIND, TORTURE AND KILL) amarrar, torturar, e matar, cometeu a infração prevista no artigo 211.º, ou seja, a destruição, furto ou ocultação de cadáver. Além disso, a referida lei prevê pena de reclusão de 01 a 03 anos (artigo 11) para quem cometeu infração de retirada de órgãos. Assim, chama a atenção da posição do legislador ao proibir indiretamente o comércio de órgãos, pois o texto da lei é claro em ter a livre essencialidade da disposição do próprio órgão (OLIVEIRA, 2014).

Em novembro de 1992, uma nova lei foi promulgada para regulamentar a  
**RECIFE/2022**

remoção e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. A lei nº 8.489/92 teve como premissa que todos os cidadãos eram não doadores, a menos que mostrassem sua vontade em vida, bem como a caracterização de morte encefálica utilizada até hoje. Quanto às sanções aplicadas ao infrator das normas estabelecidas, a lei publicada repetiu as previstas na lei anterior, enfatizando a disposição do corpo vivo gratuitamente e sem prejuízo da integridade do doador (SOUZA, 2011).

Vale destacar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no desenvolvimento histórico da legislação sobre tráfico de órgãos. Sabe-se que a atual Carta Política se dedica à efetivação dos direitos humanos no país, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, que dão origem ao direito de dispor do próprio corpo (KRASTINS, 2006).

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece de forma mais centralizada os direitos fundamentais do homem. No entanto, artigo 199 parágrafo 4 da Carta Magna:

Art. 199. Os cuidados de saúde são prestados gratuitamente pela iniciativa privada. [...] §4º A lei estabelecerá as condições e requisitos para facilitar a retirada de órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplante, pesquisa e tratamento, bem como para coleta, processamento e transfusão de sangue e fins correlatos. Derivativos, é proibida a comercialização de qualquer natureza.

Segundo Rosa Maria Neves Abade (2009), o texto constitucional permite que “tecidos e órgãos sejam utilizados para a pesquisa e tratamento de hialurônicos, mas proibiu às pressas a implementação dessas substâncias” e decidiu-se criar uma lei especial para tratar do assunto.

Seu texto original em 1998, a lei estipula que todos os cidadãos são doadores voluntários, salvo vontade expressa em contrário. Para isso, em 1998, a Medida Provisória nº 1734 foi revisada e parte da legislação foi alterada para estipular que o objeto da doação de órgãos precisa ser expressamente autorizado ou de outra forma ficam autorizados os cônjuges, parentes, parentes maiores de idade e parentes maiores de idade capazes, devem obedecer à linha de sucessão, na linha reta ou lateral, até o segundo grau, e criou uma única lista de espera para transplante (SOUZA, 2011).

No início dos anos 2000, com a promulgação da Lei 10.211/01, a declaração de intenção de doação de órgãos contida na carteira de identidade pessoal perde sua validade e domina a atuação familiar, pois a lei substitui o princípio do consentimento presuntivo pelo princípio do consentimento afirmativo para transplantes de órgãos e

tecidos (KRASTINS, 2006).

Com a reforma da Lei nº 9.434/97, parlamentares buscaram valorizar a solidariedade familiar no manejo dos restos mortais e coibir a comercialização de órgãos e partes vivas, autorizando na presença de múltiplos órgãos e órgãos regenerados, até mesmo a vida. O próprio corpo também podem ser alienados, inclusive entre cônjuges ou parentes consanguíneos, até o quarto grau, inclusive, e até mesmo entre qualquer outra pessoa autorizada pelo judiciário (KRASTINS, 2006).

A Norma usa seu Capítulo V para tratar das sanções criminais e administrativas aplicáveis àqueles que violarem seu Código:

A lei 9434/97, que cuida da disposição de tecidos e órgãos do corpo humano, traz elencados nos artigos 14 a 20 vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda, transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da lei (OLIVEIRA, 2014).

Os crimes abordados nos artigos 14 a 20, da Lei do Transplante, processam-se mediante Ação Penal Incondicionada, tendo como titular da ação o Ministério Público, e as respectivas penas variam entre restritivas de liberdade e multa, sendo a pena máxima a reclusão, de oito a vinte anos, e de 200 a 360 dias-mult a. No que se referem às sanções administrativas, estas estão previstas nos artigos 21 e 23 da mencionada lei e são aplicáveis aos profissionais de saúde envolvidos nos procedimentos e na instituição em que foi cometida a infração (MATTE, 2017).

Segundo Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira (2014), a referida lei desconfigurou o verbo subtrair, ligado diretamente a um bem com valor econômico e o substituiu por outro, mais técnico e específico para a atividade ilícita, que é o ato de remover.

Em junho de 1997 foi promulgado o Decreto nº 2.268, que cria o Sistema Nacional de Transplantes, envolvendo o Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde, Hospitais e Instituições de Apoio ao Transplante de Órgãos. Posteriormente, o Ministério da Saúde editou as Portarias nº 1.752 de 2005; nº 1.262 de 2006 e nº 2.600 de 2009, que instituiu a Comissão Hospitalar de Doação de Transplantes de Órgãos e Tecidos e regulamentou a estrutura e o funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes - SNT (KRASTINS, ano 2006).

Com a implantação dos comitês intra-hospitalares de transplante de órgãos e

tecidos, eles são responsáveis por organizar o processo de identificação de doadores nos hospitais em que atuam, bem como implementar a abordagem domiciliar para autorização, além de realizar triagem clínica e sorológica, também são responsáveis pela documentação necessária e pelo processo de retirada e expedição de órgãos e equipes (KRASTINS, 2006).

Além disso, a codificação Civil de 2002 dedica um capítulo inteiro aos direitos do indivíduo e reflete uma mudança de paradigma no direito civil que reconhece a proteção da pessoa humana como o valor máximo do ordenamento jurídico. Quanto ao conteúdo estudado, a lei 10.406/02, em seus artigos 13, 14 e 15, dispõe sobre a indisponibilidade do corpo humano, salvo em casos com fins científicos ou altruístas, e de forma gratuita, desde que não leve a diminuição da integridade física do doador (MATTE, 2017).

É sabido que o comércio de órgãos envolve uma quantia imensurável de dinheiro e às vezes envolve a participação de certos profissionais médicos. É importante lembrar que a codificação de ética médica publicado com a decisão Nº. 1931/09 do Conselho Federal de Medicina proíbe em seu artigo 46 o envolvimento direto ou indireto de médicos na comercialização de órgãos ou tecidos humanos, por estarem sujeitos a processo disciplinar no âmbito de sua administração e sujeitos as sanções (OLIVEIRA, 2014).

Diante da dura realidade do mercado negro que afeta pessoas e órgãos no Brasil, a câmara dos Deputados criou em 2004 uma delegação Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de pessoas e órgãos humanos. Foram analisados os fenômenos relacionados e os diversos relatos de tráfico de órgãos, destacando-se irregularidades na “fila de transplantes, denúncias contra médicos que aceleraram a morte de certos pacientes para extrair órgãos, bem como a venda de órgãos por pessoas interessadas em dinheiro”. E ao final, os congressistas sugeriram algumas mudanças legislativas e administrativas no controle da extração e transplante de órgãos (SOUZA, 2011).

Não obstante as exigências imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, é perceptível que o sistema vem sendo burlado e a indústria do tráfico se proliferando. A Lei não está sendo efetivamente cumprida e a jurisprudência sobre o assunto não está sendo capaz de suprir as lacunas existentes. É imprescindível a ampla atuação do estado na fiscalização e no controle do mercado de carne humana, onde o homem retorna a figura de ser o lobo do próprio homem, 20 situações que confrontam o princípio ético que reveste o ser humano na sua dignidade e desprestigiam a própria

raça humana (OLIVEIRA, 2014).

Em seguida, para efeito de proporcionalidade típica, passa-se ao crime elencado no artigo 211 do Código Penal, *in verbis*: Arte. 211 "Destruição, remoção ou ocultação de um cadáver ou parte dele".

Parte do corpo humano é aquela que está separada da parte principal, mas que ainda pertence ao seu dono, a quem caberá o consentimento para a doação. "Portanto, ressalta Diniz, é legalmente possível dispor gratuitamente do corpo humano, renovável (leite e sangue, medula óssea, pele, óvulos, esperma, fígado) ou não, para salvar a vida ou preservar a saúde. interessado ou terceiro ou para fins científicos ou terapêuticos."

Ocorre que o tipo penal subestúdio, resquício da própria origem do Código, possui um elemento subjetivo voltado para o dolo geral, consistindo no exercício de atividade que represente a gravidade do delito, a finalidade pretendido pelo agente ser irrelevante. A classificação legal, portanto, também rejeita a norma.

A Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre o descarte de tecidos e órgãos do corpo humano, elenca nos artigos 14 a 20 diversos tipos de infrações penais que incidem sobre ações relativas à retirada, compra, venda, transporte, armazenamento ou distribuição de órgãos humanos, bem como realizar um transplante ou enxerto com o conhecimento de que partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com as disposições da lei.

Em linguagem mais adequada, o legislador configurou erroneamente o verbo subtrair, que está diretamente ligado a um bem de valor econômico, e o substituiu por outro, mais técnico e específico à atividade ilícita, que é o ato de remoção. A origem etimológica dá o significado de retroceder, ou seja, arranjar para retirar algo de algum lugar, tirar, tirar, suprimir, separar.

Por ser uma lei especial, especificamente o cuidado da conduta humana, é uma relação de especialidade e, por isso, a lei especial afasta o impacto da regra geral. É uma regra de *lex specialis derogat lex generali*. O novo tipo penal está se tornando mais abrangente e atendendo rapidamente a uma necessidade legal. "É considerada especial, adverte e ensina Toledo, (*lex specialis*) uma norma que contém todos os elementos do geral (*lex generalis*) mais um elemento especializado. Portanto, há um plus no padrão especial, ou seja, mais um detalhe que o diferencia sutilmente do padrão geral".

O próprio Código de Ética Médica, em seu artigo 46, proíbe o médico de "participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou tecidos humanos". Este dispositivo envolve o ato cirúrgico de remoção.



Parece-me que para apurar o crime, que está relacionado com a extração de órgãos humanos, uma lei especial traz consigo uma série de definições e ações tipicamente adequadas, adaptadas ao pensamento da biotecnologia atual.

É amplamente sabido que existe um interesse excessivo no comércio de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, que quando colocados no mercado atingem valores financeiros significativos. É um verdadeiro empreendimento criminoso, e por isso alguns profissionais médicos estão ativamente envolvidos nele, que devem zelar efetivamente pelo processo de retirada e inserção de órgãos e seguir rigorosamente a lista de quem está na fila há muito tempo para o procedimento e preferencialmente aqueles que se encontram em situação de saúde mais precária.

Berlinguer e Garrafa perguntam com muita propriedade, com o objetivo de preservar a corporalidade do homem: "Por que houve esse impulso, que parece quase irresistível, de promover e legalizar um comércio que apenas dez anos atrás tinha tanta oposição?" Por que eles estão tentando mudar o significado milenar e solidário da palavra doar, que é definida nos dicionários como "espontaneamente e sem recompensa" ou "dar bens gratuitamente a outro"?

A atitude de doar vai além da pessoa humana. Tanto que é vedada a escolha do destinatário para doação post mortem. Pode ser qualquer um desde que esteja na lista de espera, inclusive seu inimigo. Aí está a grandeza do ato. A mediação distorce a espontaneidade e transforma o corpo humano em uma mercadoria comercializável, uma simples canção da mediocridade humana.

A nossa legislação em vários setores está tentando proteger essa barbárie, o tráfico de órgãos que está acontecendo no mundo todo. Na constituição federal, podemos destacar que em seu artigo 199, § 4º, veda qualquer forma de utilização do corpo humano e suas partes como objeto(s) de comércio.

O artigo 13 do Código Civil/2002 mostra que há restrições ao próprio órgão.

O direito ao próprio corpo e o princípio geral que rege o direito à personalidade é o fato de que ninguém pode ser forçado a entregar o próprio corpo contra sua vontade. Nosso ordenamento jurídico proíbe a venda de órgãos e prevê até pena de prisão de três a oito anos.

### **3.2 O crime de tráfico de órgãos**

Atualmente, a comercialização de órgãos é proibida no Brasil, por diversos motivos pelos quais os legisladores criminalizam a prática. Portanto, é importante

analisar os principais motivos dos delitos previstos na Lei nº 9.434/97 (TONIAL, 2008).

As seções 14 a 20 da Lei regem a remoção, compra, venda, transporte, armazenamento ou distribuição de órgãos humanos e conhecimento de órgãos humanos sem o consentimento do dispositivo do direito (OLIVEIRA, 2014). Analisando os atos descritos nos dispositivos da Lei dos Transplantes, um a um, percebe-se claramente a intenção de proteger os direitos humanos e fundamentais, o pilar principal: a dignidade humana. Portanto, a comercialização de órgãos afetará diretamente esse princípio, pois pessoas com melhores condições econômicas não venderão seus órgãos. Desta forma, a pessoa que vende seu órgão de forma onerosa, está de certa forma, em condição de vulnerabilidade, sendo assim, menos digna que o comprador (TONIAL, 2008).

Portanto, o crime de tráfico de órgãos não aconteceu por acaso, mas em certa medida explorou a vulnerabilidade de outros para obter certos benefícios. A falta de doação de órgãos é um problema social, porém, transformar o corpo em objeto e vendê-lo não é uma medida adequada (SANDEL, 2015). No entanto, o Estado é responsável pelos direitos e garantias do cidadão, e tem o dever de protegê-lo de abusos por parte do homem mais rico, mesmo que isso leve à redução de sua autonomia, portanto esse assunto é de responsabilidade do Estado, bem como seus direitos e dignidade (SÁ OLIVEIRA, 2017). Nesse sentido, a legalização do comércio de órgãos só aumentará a desigualdade e traçará uma linha clara entre as pessoas comuns e os ricos, que usarão os ricos para ganhar a vida. Só assim beneficiará apenas as pessoas de baixa renda, pois aquelas com melhores habilidades buscarão outras formas de atender suas necessidades financeiras, que não a venda de um órgão.

Vemos que, além de criminalizar as condições de compra e venda de tecidos, órgãos ou partes humanas, o artigo 15 da Lei de Transplantes também define promoção, intermediação e facilitação em seu parágrafo único. Ou ganhar alguma vantagem com a transação, com prisão de 3 a 8 anos e multa de 200 a 360 dias (OLIVEIRA, 2014). De acordo com este artigo, indivíduos que vendem seus órgãos para outros também são predadores e não vítimas, por isso é necessário analisar sujeitos passivos e ativos neste crime (BUONICORE, 2011). Levando em conta a doutrina clássica, considerando que o sujeito passivo do crime é o titular do objeto jurídico protegido ofendido, e esse objeto protegido é a dignidade da pessoa humana, a pessoa que vende seus órgãos é sujeito ativo e passivo do crime. Um sujeito comete um crime contra você ao mesmo tempo. Em contrapartida, as jurisprudências se

posicionam de maneira particular a depender do caso concreto, chegando a analisar que em se tratando de pessoa que vende seus próprios órgãos por fragilidade financeira, ausente está o dolo, o que torna a conduta atípica, perdendo seu elemento constitutivo. Cabendo ainda ressaltar, que o tipo objetivo será comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do ser humano, já o tipo subjetivo seria o dolo, a intenção de retirar esses órgãos com intuito de comercializá-los (BUONICORE, 2011).

Ressalte-se ainda que a legislação criminalize explicitamente o tráfico de órgãos de duas formas, ao vivo ou postumamente, e no corpo vivo, onde o autor retira um órgão de uma pessoa viva, o que pode ocorrer, por exemplo, durante uma cirurgia, contra a própria vontade ou consentimento da vítima. No caso do tráfico post mortem, acontece após a morte da vítima. A análise legislativa esclarece a intenção de criminalizar esses atos, principalmente pela violação de direitos humanos fundamentais e sua classificação como objeto comercial, não devendo o corpo humano ser comercializado. A Lei de Transplantes estipula claramente que existem penalidades diferentes para a remoção de órgãos impróprios de pessoas vivas ou falecidas. As penas variavam de 2 a 6 anos para os que já estavam mortos e de 3 a 12 anos para os que ainda estavam vivos.

Além disso, a lei prevê um rol de penalidades administrativas para instituições médicas que realizam transplante irregular de órgãos, podendo as autoridades competentes proibir temporária ou definitivamente a instituição e a equipe médico-cirúrgica (BALBINO, 2013). Destaca-se, portanto, que a lei busca tratar de forma separada os diversos atos relacionados ao tráfico de órgãos, tornando-o um crime que fere prioritariamente o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, ainda que, na atual matéria legislativa, o Brasil tenha sofrido inúmeros incidentes de tráfico, essa luta deve ser melhor analisada (SÁ; OLIVEIRA, 2017).

## 4 O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

### 4.1 Ações eficientes no combate

Entrando no mundo do tráfico internacional de pessoas, tentando aprender e desvendar a ilegalidade da venda de órgãos do tráfico de pessoas. Assim, são introduzidos grandes casos de violação de direitos humanos desse tipo de comércio ilegal, que trazem tanto benefício para aqueles que administram e coordenam esse sistema. Como aponta Lima (2002, p. 03) em seu estudo, o crime de tráfico de órgãos tornou-se a veia moderna das organizações criminosas.

Atualmente o "filão moderno" das organizações criminosas é o tráfico de órgãos e tecidos, situação que o governo brasileiro parece desconhecer ou não admitir, pois o crime organizado é transnacional, sendo que, recentemente, uma ONG de direitos humanos denunciou a existência de um navio médico, equipado com centro cirúrgico de propriedade da máfia Russa, movimentando-se em águas internacionais, levando a crer que as denominadas filas para transplantes de órgãos não estão sendo obedecidas, pelo menos para as pessoas ricas. Os milionários, quando necessitam de córneas, rins, fígados, pulmões, corações ou quaisquer outros órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplantes, basta recorrerem ao crime organizado, que facilmente "arrumam" um miserável africano ou asiático e dele adquirem o órgão necessitado quando possível. No caso de órgãos vitais, retiram o órgão e a vida desse "doador", que é quase sempre sequestrado (LIMA, 2002, p. 03).

Os direitos humanos e seu processo de conquista estão intimamente relacionados às lutas de libertação de grupos sociais que vivenciaram ou estão vivenciando violações de direitos. A dignidade humana inclui coisas relacionadas ao status moral que cada indivíduo possui, pois tem dignidade e não preço (VARGAS, 2012).

O direito internacional visa regular a relação entre os Estados e as organizações internacionais e constituir um sistema jurídico autônomo. Deve ser interpretado como fruto do consentimento, que se realiza por vontade da pessoa jurídica internacional e que está vinculado ao princípio de que o tratado deve ser cumprido o que foi consentido deve ser cumprido (DRUMOND, 2009).

A jurisprudência internacional ou sentença da Corte é um meio de auxiliar na determinação de regras de direito internacional, Ou seja, são ferramentas de interpretação do direito internacional público existente. A jurisprudência internacional é

um conjunto de sentenças arbitrais proferidas na comunidade internacional desde a antiguidade, bem como sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça, como os acórdãos da Corte Internacional de Justiça (DRUMOND, 2009).

De acordo com a decisão descrita no Boletim do Quinto Grupo nº 0208, trata-se da prisão preventiva de integrantes do crime organizado especializado em tráfico internacional de órgãos. As denúncias descreviam conduta criminosa e indícios suficientes de envolvimento de pacientes do HC 34.121-PE em tráfico internacional de órgãos (STF, 2004).

Cuida-se de ação criminal movida pelo MP contra integrantes de uma quadrilha especializada em tráfico internacional de órgãos. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios da participação da paciente na quadrilha formada para a prática de tráfico internacional de órgãos, não há falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Resta evidenciada a sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, em face da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes. (BRASIL, 2004. HC 34.121-TJ- PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004).

Os tribunais identificaram e demonstraram a necessidade de garantir a ordem pública na criminalidade absoluta à dignidade humana, bem como prevenir o cometimento de novos crimes (DRUMOND, 2009).

Em 2014, o retorno da israelense Gedalya Tauber ao Brasil, especialmente em Recife, repercutiu. Isso porque os israelenses foram acompanhados pela polícia federal, e Gadalia esteve foragido de 2009 a 2013 por ser considerado líder de uma organização criminosa. Desde 2002, grupos que ele lidera vêm atraindo brasileiros para vender seus órgãos na África do Sul, onde pacientes israelenses aguardam transplantes renais (SILVA, 2016).

Seguindo a CPI, conhecida como operação bisturi, foi identificada uma rota de comercialização de órgãos entre Recife, África e Israel. A CPI tem por objetivo investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, e as vítimas selecionadas como doadoras são encaminhadas para exames pré-operatórios ainda no Recife e, se aprovadas, recebem documentos de viagem, Passaportes e passagens aéreas, todos fornecidos pelo grupo.

A CPI do Tráfico de Órgãos instaurada tomou conhecimento de vários casos, mas investigou profundamente três de grande repercussão no Brasil. O primeiro foi de aliciamento e tráfico de seres humanos, pessoas de baixa renda recrutadas para vender um rim.

Caso ocorrido em Pernambuco, quando uma quadrilha de tráfico de órgãos que

negociava compra e venda de rins, foi desarticulada pela Polícia Federal. As pessoas eram aliciadas no Brasil para a venda de um dos rins em Durban, na África do Sul, para receptores de Israel, pois segundo apurou a Polícia Federal de Pernambuco, os israelenses por motivos religiosos, eram impedidos de realizar a cirurgia em seu país, conhecido como “Operação Bisturi” Gedalya Tauber, também conhecido como Gaudy, natural da Polônia, ex- major do Exército israelense encabeçava a quadrilha, e entrava em contato com pessoas da periferia de Recife oferecendo dinheiro pela cirurgia que ocorreria na África do Sul, com todas as despesas pagas, para a retirada de um dos rins (AMARAL, 2018, p. 06).

A CPI sobre tráfico de órgãos levou à condenação de médicos por transplantes ilegais de órgãos, o relatório concluiu que há vários casos no Brasil, citando a atuação de uma máfia brasileira, após a CPI, a lista de denúncias de possíveis casos de tráfico de órgãos aumentou o número de médicos que facilitam a morte de pacientes para vender os órgãos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

#### **4.2 A jurisprudencia brasileira e seu posicionamento**

Jurisprudencia é um conjunto de decisões, aplicações e interpretações de leis. Um conjunto de decisões judiciais, ou a orientação que resulta de uma série de decisões judiciais da mesma direção do Supremo Tribunal Federal (GONÇALVES, 2006).

Em um caso envolvendo brasileiros que foram denunciados e condenados, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal relativo na condenação e participação ativa do individuo/paciente na infração, na qual o Tribunal Regional Federal demonstrou claramente o Tráfico de órgãos humanos, incorreu em condenação. Restou comprovado que o crime de tráfico de órgãos desta decisão foi iniciado no Brasil e findando no exterior, como se pode ver em trecho abaixo:

*In casu*, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, e surgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional (STJ. Habeas Corpus HC 128592 PE 2009/0027030-1 Data de lançamento: 19/12/2011).

Com base na mesma interpretação judicial do Supremo Tribunal Federal também inclui a condenação e a participação ativa do sujeito/paciente no crime em que

o STJ confirma que na fase de prova, que mostrou claramente, os órgãos do tráfico de pessoas, elementos como promoção, mediação, facilitação ou utilização da operação (BUONICORE, 2011). Segue trecho da sentença:

Dada a conduta criminosa denunciada, com comprovação suficiente da participação do Paciente na quadrilha formada para a prática do tráfico internacional e de órgãos, não há menção à ausência de motivos para a decretação de prisão preventiva, deixando indícios de sua necessidade como meio de garantia da ordem pública, em face do flagrante atentado ao pudor da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes (BRASILIA, HC 34.121 / PE, representando. Juíza LAURITA VAZ 5º Andar Tribunal 05/11/2004, DDS 260).

Na sequência do acordo o STF também entende que a condenação e participação ativa do sujeito/paciente em crime, em que o STJ confirma que a etapa de prova, que comprovou claramente o comércio de órgãos humanos, inclui elementos como facilitar, interceder, facilitar ou tirar proveito da transação.

Segue parte da decisão:

Com razão, a condenação do Paciente por tal infração penal é correta, pois no caso foi demonstrada a existência de um sofisticado esquema de tráfico de órgãos humanos, claramente integrado por ele. Nesse caso, o paciente participa activamente do grupo e, à medida que entende o grau de jurisdição soberana em matéria de fato e de prova, facilita, media, ou se interessa por transações que carregam elementos como aquisição. (STF - Habeas Corpus RHC 112808 - Recurso Costumey PE, 2014).

Além do fato de a venda de órgãos para transplante ser ilegal, muitos direitos humanos parecem ser violados por criminosos para fins comerciais. E que embora existam dispositivos que proporcionam previsibilidade e proteção contra o tráfico de órgãos, eles ainda são imperfeitos e deficientes em sua eficácia, conforme Bittencourt e Pazó (2017, p. 12) apontam a necessidade de denunciar o crime de tráfico de órgãos.

É necessário destacar que o tráfico internacional de órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo do mundo conforme analisado neste trabalho, que aumentou muito durante a última crise mundial, pois a oferta se deve principalmente a problemas financeiros. Como os órgãos humanos vendidos ilegalmente são muito caros, apenas pessoas de alto nível econômico podem comprá-los, o que fere o princípio da isonomia.

Portanto, mesmo que falhe, é preciso buscar e encontrar equipamentos eficazes e suficientes para prevenir o tráfico de órgãos, onde a prevenção é insuficiente, e uma forma de punição, pois o risco à saúde ou à vida é inerente ao número de vítimas, essas aceitam o consentimento de quem comercializa uma parte do seu corpo.

O Estado tem a responsabilidade de garantir e prevenir qualquer violação dos

direitos humanos, e é responsabilidade do Estado garantir a dignidade e o direito à vida do indivíduo (BUONICORE, 2011).

#### **4.3 As maiores dificuldades do poder público em relação ao tráfico de órgãos**

O poder público representa o povo, organiza-o por meio da legislação e proporciona-lhe harmonia e equilíbrio, permitindo-lhe viver em sociedade. Para o funcionamento do Estado, a lei é essencial para reger o bom funcionamento da sociedade. É necessário deixar claro alguns aspectos no que trata em relação ao transplante no Brasil, e as dificuldades encontradas pelo Poder Público (OLIVEIRA, 2011).

A atuação da Polícia Federal limita-se ao território nacional e é uma defesa prática de ações privadas, dificultando a atuação na consumação de crimes além das fronteiras brasileiras (DORNELAS, 2014). Além disso, esse crime só pode ser combatido por meio de uma coalizão de Estados e organizações internacionais, como reitera Lima (2002, p. 09) da seguinte forma:

Combater esse flagelo não é tarefa fácil, deve ser um exercício sábio, a partir da desestabilização começa o poder econômico de organizações ou associações criminosas porque sem dinheiro não podem se espalhar. Em segundo lugar, é preciso integrar todas as instituições estaduais (federal, estadual e municipal) com o objetivo de prevenir e combater essa forma de crime e trabalhar de forma harmoniosa e integrada, e não “por direito próprio”, como acontece atualmente. Deve existir ainda, uma cooperação internacional contra essa "epidemia", pois se trata de um problema mundial, onde diversos países estão enfrentando dificuldades ao combate.

Devido às grandes dificuldades enfrentadas pelo poder público, o Ministério da Administração Pública Federal, o Ministério da Recuperação Patrimonial, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são os órgãos centrais do mecanismo constitucional de promoção da justiça na esfera federal nível, que deve ser acompanhado pelas autoridades dos países envolvidos, possibilitando assim uma dinâmica internacional de culpa comprovada (DORNELAS, 2014).

Apesar da existência de tratados e leis internacionais para proteger as pessoas do tráfico de órgãos, e dos enormes esforços da comunidade internacional para proteger e coibir tais práticas, é inegável que ainda estamos longe de combater essa prática ilegal, como tem sido de pacientes que aguardam transplante vem aumentando



a cada ano, levando ao aumento do tráfico de pessoas para retirada de órgãos (BILIA et al. 2018).

Portanto, mesmo que a comercialização de órgãos seja proibida, essa prática ilegal é evidente e tende a aumentar. Isso se deve ao fato de o tráfico de órgãos está principalmente em meio ao crime organizado, muitos envolvendo outras atividades criminosas e ilícitas, tornando-se uma das mais lucrativas e difundidas, fora do território brasileiro (CAMPOS, 2013).

Além do tráfico de órgãos, que é uma forma de tráfico de seres humanos, as iniciativas internacionais de combate ao tráfico de seres humanos têm se concentrado no comércio sexual e dão pouca atenção ao comércio de órgãos. Por fim, ao analisar a jurisprudência e lidar com o tráfico de órgãos no âmbito internacional, nota-se que não é nem rico nem extenso, ou seja, um crime de difícil desarticulação (AMARAL, 2018).

Embora seja difícil articular medidas de combate a tais crimes, como a divulgação de informações sobre tais crimes no Brasil e no mundo, com foco nos setores mais vulneráveis e nos alvos desses criminosos, ou seja, realizar campanhas voltadas à prevenção e combate ao tráfico de órgãos humanos, campanhas de conscientização sobre o tráfico de órgãos para informar o público, incluindo potenciais doadores e membros vulneráveis, sobre os riscos associados a esses crimes e seus direitos no transplante de órgãos (BITTENCOURT; PAZO, 2017).

As organizações internacionais e regionais também devem ser fortalecidas para prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos quando esses crimes ocorrerem, e para processar e punir a remoção ou implantação não autorizada de órgãos, bem como a venda e intermediação ilícitas; e outro comércio ilícito de órgãos humanos, como para Captação de Órgãos e Tráfico de Pessoas (AMARAL, 2018).

Em outros países o *tráfico de órgãos humanos*, segundo dados da organização Mundial da saúde, Índia, Paquistão e China são os que mais têm turismo para o comércio de órgãos destinados a transplantes.

Em março de 2015, Portugal assinou a convenção sobre o Tráfico de órgãos, mas ainda não a ratificou. O tráfico de humanos, é muitas vezes para remover órgãos para transplantes, é a segunda prática criminosa mais lucrativa, depois do tráfico de armas, segundo as Nações Unidas.

Os números foram apresentados no seminário "Tráfico de órgãos humanos" que decorreu na Assembléia da república e reuniu especialistas da área da saúde e justiça. Ana Pires da Silva, expert do instituto Português do sangue usa a expressão

"turismo de transplantes" para descrever casos de pacientes ricos que viajam para outros países, como Paquistão, China ou Índia, para comprar órgãos para serem transplantados e oprimir os desfavorecidos, sem educação, vivendo à beira da pobreza. A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que, Índia, Paquistão e China são os principais destinos do turismo de transplante de órgãos, onde pessoas desesperadas não têm pavor de dissecar e vender seus órgãos por dinheiro.

#### 4.4 Alguns números e valores

Embora os casos na Europa de pessoas que vendem órgãos sejam desconhecidos, os países europeus não estão imunes a cidadãos que viajam para o leste para um transplante ilegal e muitas vezes perigoso. A organização internacional listou o tráfico de órgãos como um dos dez crimes mais violentos do mundo em 2015, 5 % a 10 % dos transplantes renais são feitos por meio do tráfico de órgãos, os preços variam de € 62.000 a € 140.000", disse Ana Pires da Silva. "O comércio de órgãos é uma página negra na história do transplante" (ONU, 2021).

Para abordar esta questão, foi criada em 2016 uma rede de pontos focais de especialistas de 32 países, com Ana Pires da Silva a figurar Portugal, Manuel Albano, Relator Nacional para o Tráfico de órgãos humanos, disse que a investigação em Portugal não detectou nenhum caso de tráfico de órgãos. Desenvolvendo-se numa lógica de criminalidade organizada, suportada pela globalização, o tráfico de seres humanos, algumas vezes para extração de órgãos "é a segunda prática criminosa mais lucrativa a seguir ao tráfico de armas", segundo a ONU, lembrou Manuel Albano.

"Meninas e meninas são as maiores vítimas do tráfico, 62 % do qual é para fins sexuais. Nos 28 países da união europeia a maioria das vítimas são europeus. Há tráfico humano interno", disse Manuel Albano. "É um fenómeno dinâmico e opaco", frisou o relator, destacando que "o mundo globalizado não facilita o controlo efetivo do tráfico e que as novas tecnologias são muitas vezes utilizadas para facilitar os crimes, potenciando a criminalidade organizada" (ONU, 2021).

A palavra tráfico "é geralmente a circulação de mercadorias em geral e, num sentido mais restrito, o comércio ilícito, seja de entorpecentes, vegetais, animais ou mesmo de seres humanos". (AURÉLIO, 2013)

O tráfico de órgãos é um mercado de órgãos humanos, é crime organizado, em geral qualquer organização cuja atividade visa obter poder e lucro de seus constituintes, violando assim as leis formais da sociedade (SERRÃO, 2013).

Segundo Santos Elida em 2009, o tráfico de órgãos é considerado atualmente a terceira atividade ilegal mais lucrativa, depois do tráfico de armas e drogas, afetando mais de 20 milhões de pessoas. Segundo a Polícia Federal, o tráfico de órgãos movimenta entre US\$ 7 milhões e US\$ 12 milhões por ano (SANTOS ELIDA, 2009).

Existe até uma tabela de preços neste mercado que rege a venda de partes do corpo humano entre os países. Corações custam R\$ 100 mil, rins R\$ 80 mil e córneas podem custar R\$ 20 mil. Tudo está à venda. “Há ofertas de fígados, pulmões e até carcaças inteiras”, condena Elida. “Na maioria das vezes, os concessionários fazem negócios pela Internet.” (SANTOS ELIDA, 2009).

Os alvos preferenciais dos traficantes são os mais vulneráveis, como migrantes e desempregados. O número de crianças vítimas de tráfico humano triplicou nos últimos 15 anos. A proporção de meninos aumentou cinco vezes. Este grupo é frequentemente usado para trabalhos forçados. As meninas são frequentemente vendidas para exploração sexual.

O estudo adverte que o Covid-19 exacerbou a tendência geral de piora do tráfico de pessoas. Há temores de que uma recessão induzida pela pandemia torne mais pessoas vulneráveis ao tráfico.

A publicação alerta milhões de meninas, crianças e homens em todo o mundo que ficam sem trabalho, educação e apoio social. Espera-se que o risco de tráfico humano aumente.

Para a diretora-executiva do UNODC, Ghada Waly, a ação deve ter como objetivo de impedir os criminosos de pesquisarem a pandemia para explorar os mais vulneráveis.

Vítimas do sexo feminino continuam sendo os alvos principais. Quase metade das vítimas identificadas em todo o mundo eram mulheres adultas e 20 % eram meninas. Outros 20 % eram homens adultos e 15 % eram meninos. Nos últimos 15 anos, o número de vítimas aumentou e o perfil mudou. A proporção de meninas adultas caiu de mais de 70 % para menos da metade. Para as crianças o aumento traspassou de cerca de 10 % para mais de 30 % (ONU, 2021).

Durante o mesmo período, a proporção de homens adultos quase dobrou de cerca de 10 % para 20 %. No geral, metade das vítimas descobertas foram traficadas para exploração sexual, 38 % para trabalho compelido e 6 % para atividades criminosas forçadas. Cerca de 1% das vítimas no período analisado foram forçadas a mendigar, e um número menor foi forçado a casamentos forçados, para extração de órgãos e outros propósitos (ONU, 2021).

Os perfis das vítimas diferem de acordo com a forma de exploração. A maioria das mulheres e meninas experimentou exploração sexual, enquanto homens e meninos estiveram mais envolvidos em trabalho forçado.

O número de pessoas afetadas tem aumentado continuamente por mais de dez anos. Elas estão localizadas em setores econômicos onde o trabalho é feito de forma isolada, incluindo agricultura, construção, pesca, mineração e trabalho doméstico.

Quanto ao perfil dos traficantes, a maioria dos levados a julgamento e condenados por algum crime continua a ser do sexo masculino, cerca de 64 % e 62%, respectivamente (ONU, 2021).

O UNODC aponta que esses traficantes podem fazer parte de grupos do crime organizado que resultaram na maioria das vítimas sendo indivíduos que operam sozinhos ou em pequenos grupos.

Os traficantes de seres humanos tratam suas vítimas como mercadorias, sem levar em conta a dignidade e os direitos humanos. O valor da venda pode chegar a dezenas de milhares de dólares. As grandes organizações criminosas têm receitas mais elevadas.

A publicidade envolve a tecnologia no modelo de negócios a cada passo. Muitas crianças são abordadas por profissionais de marketing de mídia social, elas são alvos fáceis, pois buscam aceitação, atenção ou amizade.

O Unodc identificou duas estratégias: "caça", envolvendo o profissional de marketing perseguindo ativamente a vítima, geralmente nas mídias sociais; e "fishing", onde os anúncios de emprego são postados e os traficantes aguardam uma resposta das vítimas em potencial.

A Internet permite que os traficantes transmitam ao vivo a exploração de suas vítimas, permitindo a transmissão simultânea de abuso de uma vítima para vários consumidores em todo o mundo.

Dados coletados de 148 países identificam 534 tipos diferentes de tráfico de pessoas, embora as vítimas geralmente sejam traficadas em áreas geograficamente próximas (ONU, 2021).

Em um desses exemplos, meninas recrutadas em uma área urbana podem ser exploradas em hotéis ou bares próximos. Globalmente, a maioria das vítimas é resgatada em seu próprio país de origem.

As tendências regionais são dominadas pela exploração sexual. É o caso da Europa, das Américas e do Caribe. Na América do Sul, mais de um terço das vítimas

vão para o trabalho forçado, que domina o tráfico humano na África subsaariana e na Ásia.

## **5 ASPECTOS PUNITIVOS E PROBLEMÁTICA DO PAPEL VITIMA AUTOR - ART. 15 DA LEI Nº 9.434/97**

Um dos aspectos controvertidos acerca do processamento de responsabilidade penal na esfera do tráfico de órgãos se dá em consonância ao Art. 15 da Lei 9434/97:

Art 15 . Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação

O fundamento de tal artigo encontra-se na própria Constituição Federal, que no art. 199, parágrafo 4º, veda “todo tipo de comercialização”, relativamente aos órgãos e tecidos para transplante.

Nota-se que a lei vigente prevê o enquadramento penal daquele que comercializa seu órgão, fazendo com que a “vítima” configure processualmente no mesmo pólo do comprador ou facilitador da comercialização de órgãos, o que pode repercutir em um impedimento para a obtenção de informações essenciais à elucidação de crimes de tal natureza.

Importante elencar que a referida previsão legal infringe a presunção de vulnerabilidade econômica daquele que vende um órgão e que notadamente, está inserido em um contexto de processo de exploração.

“Com tudo, em um cenário desses onde a "vítima" é equiparada ao comprador, a mesma não entregará o acontecido as autoridades, mesmo que tenha complicações pós cirurgia, visto que se sente reprimido pela lei. Tal ação dificulta as investigações nesse tipo de crime.” (Inês, Layla, Barros, Rodrigo Borges, Deodato, Thales Gonçalves).

Um dos casos emblemáticos no tocante ao julgamento de envolvidos em tráfico de órgãos no Brasil e que envolveu a análise da vítima/autor, ocorreu no processo de âmbito federal nº 0007847-23.2011.4.05.8300 relativo à denominada “Operação Bisturi” realizada em 2004, investigou um esquema internacional de tráfico de órgãos envolvendo Israel, África do Sul e Brasil. Naquela época, além da Polícia Federal, a Câmara dos Deputados também investigou o tema com uma CPI. Os líderes da quadrilha eram ex-policiais israelenses. Junto com PM’s e médicos de Pernambuco, eles recrutavam pessoas pobres da periferia do Recife que aceitassem vender um dos rins.

A Justiça Federal entendeu que as partes que venderam os órgãos para a

organização criminosa que traficava órgãos não eram puníveis penalmente.

“Considerou que não teriam agido de forma voluntária, livre e consciente, tendo seu consentimento viciado pela vulnerabilidade econômica, razão pela qual foram escolhidos, afirmando na sentença que os que venderam os órgãos foram eleitos em virtude de suas precárias situações financeiras, constituiriam presas fáceis dos integrantes da quadrilha especializada no tráfico internacional de órgãos, desbaratada no caso, tendo sido enganados, logo não produzindo um consentimento informado, não sabendo das condições e riscos envolvidos. Assim, acabou por considerar as condutas atípicas e sem antijuridicidade, entendendo que somente poderiam, naquele caso serem enquadradas como vítimas, absolvendo-os”. (Revista Eletronica Sapere Aude Vol. 6 – Ano IV janeiro/2016).

A vítima pode ser um meio de informações para a elucidação de um crime que conta com uma engrenagem sofisticada como o tráfico de órgãos.

Visando garantir a não penalização da vítima no crime de tráfico de órgãos, a utilização do perdão judicial na interpretação pelo magistrado nos moldes da previsão do §5º do Art. 121 do Código Penal Brasileiro, que traz a possibilidade do perdão judicial no homicídio culposo, visto que, a consequência da infração atinge o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

No caso do tráfico de órgãos, a vítima é atingida de forma tão direta, visto que é retirado um órgão do seu corpo após procedimento invasivo, que num futuro próximo, violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a “Vítima” não só tenha a sua vulnerabilidade reconhecida pelas instituições, assim como, permitindo o acesso à informações necessárias à repressão de forma eficaz a engrenagem criminosa do tráfico de órgãos.

## CONCLUSÃO

Depois da exposição feita neste trabalho, são evidentes os danos que o tráfico de órgãos causa no ser humano, pois os criminosos se aproveitam da pobreza, para conseguir maneiras de melhor ganho financeiro e lucros, mesmo que de forma ilegal.

Conclui-se também que o Brasil principalmente pelas condições da população à mercê de um sistema de saúde precário, onde grande parte dos indivíduos vive em situações miseráveis e favorece a comercialização de partes do corpo humano, e que pode ser apontado como país de fácil obtenção de pessoas para a retirada de órgãos.

Torna-se fundamental priorizar a defesa dos direitos humanos, para que não ocorra a banalização do ser humano em objeto de comércio, sendo necessárias melhores políticas públicas sobre o assunto.

No entanto, a Lei de Transplantes e suas reformas contribuíram bastante para a evolução do Brasil acerca deste tema, deixando claras a criminalização do tráfico, e a individualização juntamente com as sanções previstas para quem pratica tal crime, sendo possível analisar os fundamentos para a criminalização do tráfico, sendo que o crime prevalece sobre os mais pobres, aumentando as desigualdades.

A lei de transplantes passou por diversas reformas, com o intuito de melhorar a elucidação acerca dos crimes de tráfico, tratando de forma específica cada conduta, e distribuindo melhores sanções aos criminosos.

No entanto, chegou-se a conclusão da existência de falhas e irregularidades na execução das investigações para identificação dos autores nos crimes de tráfico de órgãos previstos na lei de transplantes em decorrência da falta de fiscalização apropriada e da falta de integração das polícias.

E enfatizar a problemática do Art. 15, o qual imputa a vítima a condição de autor a pessoa que vende os órgãos, não a considerando como vítima, e que tal circunstância pode trazer prejuízos em uma investigação, uma vez que a vítima pode ser uma fonte de informação importante, e além de tudo a vítima não é vista por sua vulnerabilidade.

Assim, novas medidas devem ser tomadas para que de fato sejam penalizados os infratores e seja cumprida a lei, não sendo possível resolver esses problemas em curto prazo. Se faz necessário que o governo, por meio das associações responsáveis, elabore e promova maiores fiscalizações e melhores metas e medidas. Somente tratando-se com seriedade este problema haverá resultados mais eficazes para minimizar o tráfico de órgãos realizando, não somente investindo em políticas



repressivas, mas também elaborando políticas preventivas.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas Acerca Do Crime de Tráfico de Órgãos**. Recife, Revista Eletrônica PRPE, 2004
- ANDRADE, Bárbara Dornelas Belchior Costa. **O direito brasileiro e os transplantes de órgãos e tecidos**. Brasília: Thesaurus, 2008.
- ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos: do Protocolo de Palermo à Declaração de Istambul**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-econcurso/daniela.pdf>. Acesso em: 25 set 2022.
- ABADE, Rosa Maria Neves. **Transplante de órgãos: relevância penal**. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC - SP, São Paulo, 2009.
- AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. **Tráfico de órgãos: um crime invisível**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em: 25 set 2022.
- BITTENCOURT, Mariana Ferrão; PAZÓ, Cristina Grobério. **A proibição da comercialização de órgãos humanos à luz da bioética e dos direitos da 35 personalidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5153, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59578>. Acesso em: 25 out 2022.
- BOTELHO, Jeferson. **Tráficos internacional e interno de pessoas**. Jurisway. 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10774](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10774). Acesso em: 25 ago 2022.
- BALBINO, Jessica. **Eles sabiam que a criança estava viva', diz juiz sobre tráfico de órgãos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/02/eles-sabiam-que-crianca-estava-viva-diz-juiz-sobre-condenacoes.html>. Acesso em: 01 set 2022.
- BESSION, Bianca da Silva. **Tráfico de órgãos humanos: um mercado negro em expansão**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590671>. Acesso em: 25 out 2022.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar De Inquérito Com A Finalidade De Investigar A Atuação De Organizações Criminosas Atuantes No Tráfico De Órgãos Humanos**. 2004. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20ORGAOS.pdf> Acesso em: 25 out 2022
- BRASIL. **Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4280.htm). Acesso em: 25 out 2022
- BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em: [/LEIS/L9434.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm#art25).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03). Acesso em: 25 out 2022

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 208 do STJ. TJ-PE. HC 34.121TJ-PE**, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 00 0000. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos &ver=238.13066&seo=1>. Acesso: 07 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5479.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5479.htm#art16). Acesso: 12 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8489.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8489.htm#art16). Acesso em: 25 out 2022.

BUONICORE, Giovana P. **Tráfico de órgãos e bem jurídico-penal.** Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/giovana\\_buonico.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/giovana_buonico.pdf). Acesso em: 01 dez 2022

CARDOSO, Aires Ribas, **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de pessoas à luz do Direito Internacional dos refugiados**, Florianópolis, p. 01-258, 2014, disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1964/1/TCC%20Layla%20e%20ThallesV2.pdf> Acesso em: 13 dez 2022

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, ano 7, n. 7, 2013.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. **Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante.** Revista Centro Universitário São Camilo. v.8, n. 1, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 9. ed. rev., aum. e atual de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa.** 2ª ed. Kelps: Goiânia, 2014.

DUARTE, Silvia Valeria Borges. **Tráfico de pessoas: aspectos normativos e finalísticos.** Trabalho de Conclusão de Curso. [Monografia]. Curso de pós-graduação lato sensu da Universidade de Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. **Tráfico de órgãos: uma análise do fenômeno sob a perspectiva da Legislação Brasileira.** Revista de Biodireito. vol 4, n. 1, 2016.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CRUZ, Lígia de Moraes. **O tráfico humano: estudo sobre a legislação e o desrespeito à dignidade da pessoa.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60490/o-traffic-humano-estudo-sobre-a-legislacao-e-o-desrespeito-a-dignidade-da-pessoa/2>. Acesso em: 20 out 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 3ª ed.

São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

GUEDES, Hariadine. **Interpretação da Declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante**. Disponível em:

<http://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-traffic-de-orgaos-e-turismo-de-transplante>. Acesso em: 10 nov 2022.

HOBBS, Thomas. **Thomas Hobbes, Passado e Futuro**. Goiânia: UFG, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

Medeiros, Antônio André David, Fernandes, Luiz Gustavo 2016. **Revista Eletronica Sapere Aude Vol. 6 - Ano IV janeiro/2016**

<http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-4-vol-1-12/ano-4-volume-6-janeiro-2016/send/91-01-2016-ano-4-volume-6/329-a-breve-analise-sobre-o-artigo-15-da-lei-n-9-43497-legislacao-sobre-transplantes-paginas-1-a-24> Acesso em: 14 dez 2022

NEWS, Onu. **Número de Vítimas de Tráfico no ano Ultrapassou mais de 50 Mil no Mundo**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252#:~:text=No%20mesmo%20per%C3%ADodo%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o,envolvidas%20em%20atividades%20criminosas%20for%C3%A7adas>. Acesso em: 25 out 2022.

TIBURCIO, Daiane de Santana; SILVA, Francisca Paula Alves; PEREIRA, Marianna Tsutsui; DOMINGUIES, Messias Pinheiro; SOUZA, André Ricardo Gomes de. Tráfico internacional de órgãos sob a ótica da violação dos direitos humanos. **Revista do Curso de Direito Brazcubas**.